



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Sexta-feira, 22 de março de 2019

Ano II | Edição nº 172-A

Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE COROADOS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	7
Homologação / Adjudicação	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Coroados, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Coroados poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.coroados.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Coroados

CNPJ 46.156.477/0001-61

Rua Prudente de Moraes, 64

Telefone: (18) 3645-9124

Site: www.coroados.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Câmara Municipal de Coroados

CNPJ 51.102.317/0001-70

Avenida Rui Barbosa, 82

Telefone: (18) 3645-1270

Site: www.camaracoroados.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Coroados garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.coroados.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Sexta-feira, 22 de março de 2019

Ano II | Edição nº 172-A

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO DE COROADOS

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.919 DE 22 DE MARÇO DE 2019

“Institui a Semana de Prevenção da Gravidez no Município de Coroados/SP e dá providências.”

TEREZINHA APARECIDA CASTILHO VARONI, Prefeita do município de Coroados/SP, no uso de suas atribuições legais que a Lei Orgânica lhe confere fazer saber, que a Câmara Municipal de Coroados aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituída a Semana de Prevenção da Gravidez na Adolescência, que ocorrerá anualmente, conforme prevê a Lei Federal nº 13.798/19 “na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência”.

Parágrafo único. A semana ora instituída no “Caput” deste artigo passará a constar no calendário oficial de datas e eventos do Município.

Artigo 2º - A presente Lei tem como objetivos:

- I. Prevenir a Gravidez na adolescência;
 - II. Incentivar e propagar o programa de planejamento familiar;
 - III. Prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DST's);
 - IV. Sensibilizar, informar e envolver a sociedade sobre os riscos e problemas no enfrentamento de uma gravidez no período da adolescência.
- Artigo 3º - A Semana de Prevenção da Gravidez na Adolescência será realizada através de:
- I. Campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelos órgãos públicos municipais;
 - II. Ações intersetoriais articuladas, prioritariamente,

para fins de prevenção da gravidez na adolescência.

Parágrafo 1º. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e em especial, a Secretaria Municipal de Assistência Social através da Proteção Social Básica em conjunto com as demais políticas públicas que tenham comprometimento com a questão e, principalmente, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelar.

Parágrafo 2º. Essas ações deverão ser dirigidas prioritariamente ao público adolescente, sem distinção de sexo.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas federais, estaduais e próprias do orçamento vigente, desde que previstas para fins descritos na presente lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coroados/SP, 22 de março de 2019.

Terezinha Aparecida Castilho Varoni

Prefeita Municipal

Marcio Fabricio Lorenzetti

Assessor Jurídico

LEI Nº 1.920 DE 22 DE MARÇO DE 2019

“Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá providências.”

TEREZINHA APARECIDA CASTILHO VARONI, Prefeita do município de Coroados/SP, no uso de suas atribuições legais que a Lei Orgânica lhe confere fazer saber, que a Câmara Municipal de Coroados aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Artigo 1º- Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em consonância com as



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Sexta-feira, 22 de março de 2019

Ano II | Edição nº 172-A

Página 3 de 7

Leis Federais nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e Lei Estadual nº 11.863/97 (Política Estadual do Idoso) e em substituição a Lei Municipal nº 1.799/14.

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é um órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador, da política municipal do idoso, de composição paritária, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§2º O Conselho tem por finalidade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade, de conformidade ao determinado na Lei Federal nº 10.741/03.

Art. 2º Considera-se idoso, para efeito da lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Seção I

Da Competência

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - Zelar pela aplicação das Leis que norteiam as políticas da pessoa idosa, garantindo que nenhuma pessoa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público ou órgão competente;

II - controlar, supervisionar, acompanhar, deliberar, fiscalizar, cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de atendimento e proteção aos direitos da pessoa idosa;

III - promover, apoiar e incentivar a criação de organizações destinadas à assistência da pessoa idosa, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário às ações, serviços e benefícios outorgados no Estatuto do Idoso;

IV - propor e aprovar a elaboração de diagnóstico da população idosa, através de realização de pesquisa sobre o seu perfil no município;

V - propiciar apoio técnico às organizações de atendimento e assistência à pessoa idosa,

governamentais e não governamentais, a fim de tornar efetiva a aplicabilidade do Estatuto do Idoso, e os princípios e diretrizes da Política Nacional e Estadual da Pessoa Idosa;

VI - participar da elaboração das propostas orçamentárias das Secretarias do Governo Municipal, visando à destinação de recursos vinculados aos planos, programas e projetos, para a implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa;

VII - fazer proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política de atendimento e proteção dos direitos da pessoa idosa;

VIII - promover atividades e campanhas de educação e divulgação, para formação de opinião pública e esclarecimento sobre os direitos da pessoa idosa;

IX - acompanhar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos e serviços, assegurando, assim, que as verbas se destinem ao atendimento da pessoa idosa;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as organizações não governamentais e governamentais de atendimento à pessoa idosa no município e solicitar aos órgãos competentes o credenciamento e o cancelamento de registro de instituições destinadas ao atendimento da pessoa idosa, quando não estiverem cumprindo as finalidades propostas, e as leis que regem os direitos da pessoa idosa;

XI - subsidiar a elaboração de leis pertinentes aos interesses da pessoa idosa;

XII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

XIII - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou notícias de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à pessoa idosa, protegendo as informações sigilosas, emitindo parecer e encaminhando-as aos órgãos competentes para adoção de medidas cabíveis;

XIV - deliberar sobre a destinação e fiscalização dos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Sexta-feira, 22 de março de 2019

Ano II | Edição nº 172-A

Página 4 de 7

recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XV - convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e estabelecer as normas de funcionamento em regimento próprio, conforme orientações emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual;

XVI – elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno; XVII - deliberar e propor ao órgão executivo a capacitação de seus conselheiros;

XVIII - promover, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, fóruns, seminários, simpósios e outros, no campo da proteção, da promoção e da defesa dos direitos da pessoa idosa.

Seção II

Da Constituição e da Composição

Artigo 3º - O Conselho é vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social que coordenará a execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e é formado por órgãos e/ou entidades governamentais e não governamentais, com representação paritária, composta por membros titulares e respectivos suplentes das representações:

I – 01 – representante titular e 01 representante suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 01 – representante titular e 01 representante suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 01 – representante titular e 01 representante suplente da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer;

IV - 01 – representante titular e 01 representante suplente de entidades não governamentais que desenvolvem ações nas diversas áreas de atendimento à pessoa idosa;

V - 02 – representantes titulares e 02 representantes suplentes de usuários e/ou beneficiários de Serviços, Programas e/ou Projetos da Política de Municipal de Atendimento à Pessoa Idosa.

§1º Os representantes do poder público serão indicados pelas suas respectivas secretarias.

§2º Os representantes da sociedade civil serão

indicados pelas respectivas entidades e/ou Serviços, Programas e Projetos da Política Municipal de Atendimento à Pessoa Idosa.

§3º Os representantes serão nomeados para o mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do colegiado, ou ainda por desistência, inatividade, insolvência ou impedimento.

§4º Será destituído o(a) conselheiro(a) que deixar de pertencer ao quadro da secretaria, entidade ou Serviços, Programas e Projetos pelo qual foi indicado, assumindo em seu lugar o suplente, ou outro indicado pelo órgão de vacância.

§4º O mandato poderá ser reconduzido, uma única vez, por igual período.

Seção III

Da Estrutura e do Funcionamento

Artigo 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente trimestralmente, ou extraordinariamente, convocado pelo presidente ou por dois terços dos seus membros, para deliberações relevantes e pertinentes à Política da Pessoa Idosa.

§1º A função de membro do Conselho não será remunerada, mas o seu exercício é considerado relevante serviço ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

§2º O Poder Executivo Municipal, responsável pela execução da Política da Pessoa Idosa, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para a efetivação das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como fornecerá os subsídios necessários para a representação deste Conselho nas instâncias e eventos para o qual for convocado ou quando sua participação for julgada necessária pela plenária.

Artigo 5º - Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas e precedidas de ampla divulgação em Diário Oficial do Município.

Parágrafo único: Poderão ser convidadas pessoas ou instituições qualificadas para assessorar o Conselho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Sexta-feira, 22 de março de 2019

Ano II | Edição nº 172-A

Página 5 de 7

Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa em assuntos específicos (Exemplo: Ministério Público; Polícia Civil ou Militar; OAB; Médicos e outros Profissionais).

Artigo 6º - A Presidência e Vice-Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa caberão alternadamente aos órgãos de representação entre poder público e sociedade civil, sendo regulamentado pelo Regimento Interno.

§1º O Presidente e o vice-presidente deverão ser eleitos na sessão de posse dos membros do Conselho.

§2º Na apuração da votação, caso haja empate entre os concorrentes, será considerado vencedor o que tiver maior idade.

CAPÍTULO II

Da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Artigo 7º - É atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa idosa a convocação e a organização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Artigo 8º - A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá como finalidade propor diretrizes gerais e avaliar a Política Municipal da Pessoa Idosa, bem como referendar os(as) Delegados(as) do CMDPI que irão representar as pessoas idosas nas Conferências Estadual e Nacional, conforme orientação das mesmas.

§2º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á a cada 02 (dois) anos, por convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, devendo, preferencialmente, acompanhar o calendário das Conferências Nacional e Estadual, tendo em vista a necessidade de alinhamento dos assuntos a serem discutidos e deliberados.

§3º A convocação da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será divulgada através dos meios de comunicação e por Decreto Municipal publicado em Diário Oficial.

§4º O Regimento Interno da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser aprovado pelo CMDPI, estabelecerá a forma de participação e de escolha dos delegados das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal dos

Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos Da Pessoa Idosa

Artigo 8º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos à pessoa idosa do município de Coroados.

Artigo 9º - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá seu gestor indicado na forma da lei.

Artigo 10º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – Dotações Orçamentárias do Município;

II- Recursos Provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;

III – Doações, Auxílios, Contribuições, Subvenções e Transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – Receitas de Aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V – Doações em espécie feita diretamente ao Fundo;

VI - Os valores das multas previstas no art. 84 da Lei Federal nº. 10.741/03, que institui o Estatuto do Idoso;

VIII - As receitas advindas de deduções do Imposto de Renda, conforme legislação em vigor.

IX – Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§1º Não se isentam as secretarias de políticas específicas de preverem os recursos necessários para as ações voltadas à pessoa idosa, conforme determina a legislação em vigor.

§2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, e sua destinação será deliberada pela Plenária, condicionada à apresentação de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Sexta-feira, 22 de março de 2019

Ano II | Edição nº 172-A

Página 6 de 7

(CMDPI).

Artigo 11º - Gestão do Fundo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social à qual o CMDPI estiver vinculado.

Artigo 12º - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será organizada, processada e vinculada ao orçamento geral do município, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Parágrafo único. A secretaria ou órgão municipal competente dará informações ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) sobre a contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa mensalmente, ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

Artigo 13º - O Prefeito, mediante decreto expedido no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Artigo 14º - Para o primeiro ano de exercício financeiro, o Prefeito remeterá à Câmara Municipal o Projeto de Lei específico de Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta lei, no orçamento do município.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Artigo 15º - O Prefeito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias da publicação da presente lei, procederá à convocação da Primeira Assembleia da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para que seja definida a composição inicial do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a qual será divulgada através dos meios de comunicação e de outros meios disponíveis no município.

Artigo 16º - Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de

imprensa oficial do município e sua respectiva posse.

Artigo 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial a Lei Municipal nº 1.799, de 19 de novembro de 2014.

Coroados/SP, 22 de MARÇO de 2019

Terezinha Aparecida Castilho Varoni

Prefeita Municipal

Marcio Fabricio Lorenzetti

Assessor Jurídico

LEI Nº 1.921 DE 22 DE MARÇO DE 2019.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.”

TEREZINHA APARECIDA CASTILHO VARONI, Prefeita do Município de Coroados/SP, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprova e assim sanciona e promulga a presente Lei:

Artigo. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal abrir no orçamento municipal do exercício de 2019, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) na ficha de despesa abaixo relacionada com o objetivo de aquisição de veículo pra transporte de alunos do município de Coroados:

02.04.02 – Transporte Escolar

12.361.0150 – Desenvolvimento e Manutenção do Transporte Escolar

1013 – Ampliação e Renovação da Frota

44.90.52 – ficha 235 – F.R 05 – R\$ 230.000,00

Artigo. 2º. O Crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro apurado em Balanço do exercício anterior de acordo com o artigo 43, Parágrafo I, Inciso I da Lei 4.320/64, liberado através do Termo de Compromisso PAR nº 201802659-4 processo nº 23400.003242/2017-02 do Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Artigo. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Sexta-feira, 22 de março de 2019

Ano II | Edição nº 172-A

Página 7 de 7

suplementadas por decreto se necessária.

Coroados/SP, 22 de março de 2019.

Terezinha Aparecida Castilho Varoni

Prefeita Municipal

Marcio Fabricio Lorenzetti

Assessor Jurídico

Aos Costumes

Registre-se e Publique-se.

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Processo nº15/2019

Inexigibilidade nº001/2019

RECONHEÇO e RATIFICO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no inciso III do Art. 25 c.c Art. 26, da Lei Federal nº 8666/93, para contratação da empresa E S EVENTOS E PRODUÇÕES ARTISTICAS ERELI, município de Botucatu/SP, CNPJ 30.780.482/0001-00 para show no dia 30 de Abril de 2019, em comemoração ao dia do Trabalhador com a dupla Rick e Renner, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

Coroados, 22 de março de 2019

Terezinha Aparecida Castilho Varoni

Prefeita Municipal